

PROCESSO	- A.I. Nº 207104.0002/01-2
RECORRENTE	- BONFIM IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJJ nº 0168-01/02
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET	- 03.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0348-12/02

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Provado que o contribuinte tinha direito ao benefício da redução da base de cálculo. Infração inexistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não elidida. Correta a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, cobra ICMS no valor de R\$36.418,93 referente a:

- 1) Recolhimento a menor do imposto por erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte apurou incorretamente o ICMS devido sobre as transferências de automóveis efetuadas através das notas fiscais de saídas, por ter aplicado a alíquota de 12% ao invés de 17% (nov/96) - R\$17.860,14;
- 2) Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (out/97 a dez/97) - R\$18.558,79.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0168-01/02, da 1ª JJJ, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, após considerar improcedente o item 01 e procedente o item 02, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – O Auto de Infração é Nulo pois o autuante desobedeceu o artigo 28, IV, do RPAF, o que leva à aplicação do artigo 18, IV, da mesma Norma. A determinação legal ordena que o Auto de Infração demonstre o débito tributário discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas combinadas e no presente não se presta, para tanto, a planilha Demonstrativo de débito, anexa.

2 – O Auto de Infração é Nulo, de direito e de fato, por excesso de exação do autuante, pois sabia que o tributo é indevido e provocou constrangimento quando da lavratura da peça punitiva.

3 – O Auto de Infração, independentemente da apreciação do mérito, é Improcedente “por conter uma série de vícios de nulidade jurídica bem como por ser decorrente de violação às normas jurídicas e direitos adquiridos do contribuinte, consagrados pela Constituição Federal”. O autuante cometeu crime de prevaricação, cuja pena está prevista no artigo 319, do Código Penal.

Quanto ao mérito, diz que o item 02 do Auto de Infração é improcedente pois “goza da redução da base de cálculo nas operações de saída de veículos automotores e ocorre que se aproveitou desta redução apenas no percentual de 29,41%, quando, bem verdade, deveria ser na grandeza de

33,33% conforme fixado na Cláusula primeira, do Convênio ICMS 37/92, e ratificações posteriores... Assim, a diferença de 3,92% de aproveitamento na redução na base de cálculo incidente nas operações de saída de veículos à época da vigência deste benefício resulta num crédito para a impugnante, que aqui se utiliza para compensar com os débitos de ICMS dentre os quais o porventura autuado, 10/97 a 12/97".

Após expor suas razões quanto às multas aplicadas, que a seu ver são exacerbadas e confiscatórias, o que lesa o patrimônio, pois não deve ao Estado, a Empresa pede seja dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a Decisão Recorrida, devendo ser declarada a improcedência do presente Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 199/200, após análise, opina pelo Improvimento do Recurso, pois não há as nulidades suscitadas, não tendo a Empresa trazido nada que descaracterizasse a infração 02, estando as multas aplicadas adequadas à infração em tela.

VOTO

As nulidades suscitadas não podem prosperar pois:

1 – O demonstrativo de débito, relativo à infração 02, está à fl. 66 do processo, sintetizando o contidos às fls. 67/72. Tal documento está perfeito, pois identifica a infração cometida, não restando dúvida quanto ao valor recolhido a menor pela Empresa. Não houve cerceamento à defesa.

2 – As preliminares de excesso de exação e prevaricação, imputações de delitos penais ao autuante, estão desprovidas das provas e devem ser apreciadas, se assim desejar a Empresa, pelo foro competente, o judiciário.

Quanto ao mérito, concordo com o voto do ilustre Relator da 1^a Instância, principalmente por não ter a Empresa, relativamente à infração 02, motivo do Recurso, trazido ao processo qualquer prova do que alega, de que teria considerado apenas a redução de 29,41% ao invés da de 33/33%, como, a seu ver, lhe facultava o Convênio nº 37/92 e alterações posteriores, resultando em crédito de 3,92%. Era necessário que o autuado trouxesse ao processo a prova de que, efetivamente, tinha direito a esse crédito, com documentos probantes. A simples afirmativa, como feito pela Empresa, a meu ver, não autoriza a apropriação dos créditos pleiteados.

As multas aplicadas, apesar de concordar que são altíssimas e fora da realidade atual do País, quanto a aspectos econômicos, estão previstas na Lei nº 7.014/96.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o item contestado é procedente, sendo, por consequência, Procedente em Parte o Auto de Infração em tela.

VOTO EM SEPARADO

Considerando as afirmações do Advogado do autuado sobre a conduta do Senhor Auditor autuante, entendo que cópia do Recurso apresentado deve ser encaminhado à Auditoria Geral do Estado para a devida apuração e as consequentes medidas em caso de identificação de algum ilícito praticado pelo aludido funcionário ou os advogados que assinam o referido documento.

Sendo esta a única observação que faço em referência ao voto do Senhor Relator.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0002/01-2, lavrado contra **BONFIM IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.558,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, "a", do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ